



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0011991-83.2006.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Conscivel - Construções Civas, Hidráulicas e Elétricas Ltda.

ADVOGADO: Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682)

EMBARGADO: Condomínio Centro Empresarial Epitácio Pessoa

ADVOGADA: Priscila Marsicano Soares Negri (OAB/PB 14.234)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

CONSCIVEL - CONSTRUÇÕES CIVIS, HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS LTDA opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 188/192, que negou provimento à sua apelação.

O referido acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. DÍVIDA RECONHECIDA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM SUPOSTO CRÉDITO DE OUTRO PROCESSO. CRÉDITO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A inexistência de crédito em favor da apelante, decorrente de outro processo em que as partes litigam, impede qualquer pretensão de compensação com a dívida reconhecida neste feito.

- Recurso desprovido.

Nos aclaratórios (f. 194/201), a embargante tentou demonstrar que o acórdão é omissivo e contém premissas equivocadas, sustentando que o julgador desconsiderou completamente o acordo firmado pelas partes nos autos do processo n. 200.1996.006.098-5. A recorrente alegou que "o erro/omissão da decisão recorrida reside no fato da mesma afirmar que não existem créditos a compensar". Ao final, requereu que seja sanada a omissão apontada e, sucessivamente, que seja enfrentado, para fins de prequestionamento, o art. 368 do Código Civil.

Sem contrarrazões (certidão de f. 205).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

A embargante alegou que o acórdão foi omissivo quanto ao acordo firmado pelas partes no processo n. 200.1996.006.068-5, mas ela própria reconhece que o órgão julgador afirmou “que tal acordo não pode ser alvo de compensação em favor do embargante” (f. 196).

Ora, a recorrente apontou omissão acerca de um tópico que ela reconhece que foi apreciado no acórdão, situação que, por si só, impõe a rejeição dos aclaratórios.

Mais adiante, nas suas razões recursais, a embargante chegou ao ponto de suscitar “erro/omissão” como argumento para atacar o acórdão, demonstrando, assim, sua insatisfação com o que restou decidido e o equivocado intuito de rediscutir, por esta via, uma decisão que não lhe favoreceu. Seguem trechos do recurso, os quais evidenciam o interesse da embargante em rediscutir a matéria decidida:

Logo, o **erro/omissão** da decisão recorrida reside no fato da mesma afirmar que não existem créditos a compensar! (f. 198).

Assim, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não há óbices à aplicação da compensação nos autos deste processo. (f. 200).

Além disso, é totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Especificamente quanto ao acordo celebrado pelas partes, é oportuno transcrever trecho do acórdão que analisou tal aspecto, a fim de afastar qualquer dúvida sobre o pronunciamento judicial e, conseqüentemente, evidenciar a ausência de omissão. Vejamos:

O citado acordo previa obrigações para ambas as partes, e apenas em 23 de setembro de 2004, ou seja, mais de 07 (sete) anos depois de transitada em julgado a sentença homologatória, a CONSCIVEL atravessou petição requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução com a citação do Condomínio Centro Empresarial Eptácio Pessoa para pagar o valor de R\$ 182.524,93 (cento e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), decorrente do descumprimento do acordo.

O Condomínio Centro Empresarial Eptácio Pessoa defendeu que a CONSCIVEL não cumpriu suas obrigações também assumidas no acordo e, portanto, não poderia exigir aquele pagamento.

Ao deparar-se com esse impasse, o juízo da causa determinou que a CONSCIVEL, no prazo de 15 dias, provasse objetivamente que efetivou o cumprimento das obrigações contraídas no acordo, para que aquela execução de título judicial pudesse prosseguir, sob pena de arquivamento dos autos.

A CONSCIVEL foi intimada e atravessou petição, requerendo apenas a designação de audiência conciliatória (f. 383 daqueles autos), ou seja, **sem satisfazer a determinação judicial**.

Houve, nesse momento processual, a interrupção da tramitação do referido feito, diante da sua remessa para esta Corte em atendimento à solicitação desta relatoria.

Feito todo esse apanhado, resta evidenciado que não há crédito em favor da CONSCIVEL no Processo n. 200.1996.006068-5 (apenso), vez que não houve nenhuma decisão meritória que reconhecesse seu direito de exigir o cumprimento do acordo pelo Condomínio Centro Empresarial Eptácio Pessoa.

Diante desse cenário, não existindo o crédito alegado pela apelante, impossível autorizar a compensação pretendida. (f. 191).

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os

argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como o referido pela embargante.

A respeito do art. 368 do Código Civil¹, é desnecessária a manifestação judicial no acórdão dardejado, uma vez que, conforme restou decidido, não existe crédito a compensar.

Na verdade, a embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO

¹ CC. Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento da embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator